

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://wwa.tjto.jus.br>**Nota Técnica Nº 5 - PRESIDÊNCIA/NUGEP/CINUGEP**

DEMANDAS REPETITIVAS E DE MASSA COM USO PREDATÓRIO DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO E OUTRAS INSTITUIÇÕES. PADRONIZAÇÃO, METODOLOGIA E CANAL SEGURO PARA TRAMITAÇÃO DE CONHECIMENTO.

1. Relatório

A prestação jurisdicional é um serviço público ao qual muitos recorrem, inclusive motivados pela falha ou a falta de outros serviços públicos entre tantas outras possibilidades. Sua atuação deve observar os princípios republicanos que lhes são próprios e também os que regem a administração pública, com destaque para o princípio da eficiência.

Com a missão de resguardar os direitos individuais, coletivos e sociais, resolver conflitos entre cidadãos, entidades e Estado, o acesso ao sistema de justiça como garantia constitucional e instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana lapidou a identidade institucional do Poder Judiciário e aqueceu o fenômeno da litigiosidade.

Com esse propósito, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, por meio da Resolução Nº 349 de 23 de outubro de 2020, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

No exercício dessa atividade, a prestigiada atuação em rede é condição necessária para um bom intercâmbio de informações, cujo fluxo de comunicações deve ser protegido, sobretudo em situações que indiquem o uso predatório da justiça sob pena de frustrar sua identificação e dimensionar a prática reiterada de demandas agressoras, perpetuar os danos sociais delas decorrentes, ao passo que vulnera a própria credibilidade do Poder Judiciário.

2. Fundamentação

A Resolução Nº 349 de 23 de outubro de 2020, disciplina o conjunto de esforços necessários para promover uma gestão de processos amadurecida em situações de demandas repetitivas ou de massa, mediante atividade de inteligência, aqui compreendida como a capacidade de identificar ameaças e oportunidades, transformando dados em conhecimento capaz de assessorar o tomador de decisão.

Milhões de demandas aportaram no Poder Judiciário e o uso da tecnologia tornou-se uma tendência que vem se concretizando de forma acelerada. Solucionar o congestionamento de demandas, sobretudo, as repetitivas vêm exigindo uma atuação estratégica e complexa.

A judicialização excessiva, por si só, desafia a efetividade e eficiência do Poder Judiciário que carece de recursos humanos compatíveis com o aumento exponencial de processos judiciais, sendo capaz de promover um desequilíbrio estrutural.

Ocorre que, não raras vezes, a análise minuciosa de processo repetitivos acena para situações atípicas que podem induzir o órgão julgador em erro. Elas costumam reunir uma ou várias características abaixo elencadas, sem prejuízo de outras:

- I - ajuizamento de ações idênticas em varas/comarcas distintas;
- II - pedidos indiscriminados do benefício da Justiça Gratuita;
- III - desistência das ações após indeferimento ou determinação para comprovação da necessidade;
- IV - renovação da ação em vara/comarca diversa sem mencionar os processos anteriores;
- V - ajuizamento de ações em comarcas distantes do domicílio da vítima;
- VI - comprovantes de residências com dados incompletos ou incompreensíveis;

- VII - utilização de comprovantes de residência em nomes de terceiros;
- VIII - utilização de documentos de identificação antigos, com informações desatualizadas;
- IX - utilização de procuração genérica para ajuizamento de múltiplas ações contra a mesma parte ou partes distintas;
- X - causas de pedir dúbias ou não compreensíveis;
- XI - causas de pedir comum e pedidos fragmentados em ações distintas.

Embora não reflita a atuação postulatória da maior parte da advocacia, não se trata de casos insólitos e reverbera em outros estados. Com efeito, os problemas identificados em uma localidade também podem ser sentidos em outras.

Citamos por exemplo notícia institucional veiculada pelo Tribunal do Distrito Federal e dos Territórios que destaca a aplicação de sanções por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

Em razão de litigância de má-fé, juíza substituta do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia julgou improcedente o pedido da autora e a condenou ao pagamento de multa processual em favor da Scard Administradora de Cartões de Crédito LTDA, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, conforme o art. 55 da Lei 9.099/95.

A magistrada ainda mandou oficiar à OAB/DF e ao Conselho Federal da OAB, encaminhando cópia integral dos autos, para que tomem conhecimento do ocorrido e apurem eventual infração disciplinar praticada pelo advogado da parte autora.

Para a magistrada, a petição inicial é vaga e genérica, tendo sido claramente redigida de forma a dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da empresa ré, gerando ambiguidade.

Segundo a julgadora, toda a narrativa autoral é no sentido de que a demandante “desconhece” a dívida negativada, dando a entender que se trataria de uma fraude contratual, inclusive com a formulação expressa de pedido de “anulação do negócio jurídico (...) declarando inexigível a dívida cobrada pela ré, cancelando o contrato e todos os débitos”. “Ocorre que, após a juntada de provas contundentes no sentido de que o negócio impugnado seria lícito e que a dívida cobrada é legítima, a autora argumentou que “não estaria falando de fraude e sim do desconhecimento do débito negativado”, observou a magistrada.

Além do registro da ambiguidade no pedido autoral, a juíza argumentou sobre a licitude do débito questionado e da alegada falta de comunicação da dívida, afirmando, após análise dos documentos apresentados, que a dívida tinha origem lícita e que era dever do órgão de proteção ao crédito, e não da administradora de cartão, realizar a notificação da parte autora acerca da inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, não se podendo atribuir à empresa ré a responsabilidade pela prova de tal comunicação.

A magistrada destacou, também, que não só a pretensão autoral é totalmente improcedente, como também a conduta da autora viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações obrigacionais em geral e o próprio processo civil, impondo às partes do negócio e também da ação deveres anexos de probidade, honestidade e justiça durante toda a relação negocial/processual:

"Percebe-se claramente que a autora, ciente da regularidade do negócio impugnado, manipulou a verdade dos fatos com a intenção de induzir o Juízo a erro, valendo-se do processo com o intuito de alcançar objetivo ilegal, além de proceder de modo temerário na condução do feito, provocando incidente que sabia ser manifestamente infundado."

Nesse sentido, segundo a juíza, a postura da demandante violou praticamente todas as regras de boa-fé contratual e processual consagradas nos artigos 113, 187 e 422 do CC, assim como nos artigos 79 a 81 do CPC/15, justificando, dessa forma, a sua condenação por litigância de má-fé.

Por fim, destacou que o patrono da requerente possui inúmeras outras ações que tramitam não só perante o 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia, mas também em outros Juízos, todos com o mesmo tipo de pedido e causa de pedir, e sempre pela parte autora, versando acerca de supostas fraudes contratuais e pleiteando indenização por danos morais, as

quais em sua grande parte têm sido julgadas improcedentes, reconhecendo-se a má-fé processual.

Ainda, a magistrada mencionou que, somente no TJDF, o referido advogado ajuizou, entre 17/10/2017 e 28/05/2018, mais de 400 demandas “DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS”, sempre com a mesma redação ambígua e genérica.

Assim, para a juíza, tudo isso leva a crer que há fortes indícios da prática de captação indevida de clientes, conduta vedada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, além da reiterada tentativa de induzir o Juízo em erro, apresentando fundamentação diversa da realidade nos feitos.

(...)

(Disponível

em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/junho/autora-e-advogado-recebem-sancoes-por-litigancia-de-ma-fe-1>, acesso em 08 de set. 2021, às 16h)

É digno de referência a Nota Técnica 01/2021, do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, tendo como tema “CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS”, em que se compartilha as seguintes constatações:

A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilícitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.

Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.

As causas fabricadas, tão logo obtenham uma decisão favorável em um Juízo, replicam-se em outras comarcas de forma itinerante, levando as empresas a firmarem acordos, ainda que não se tenha nenhuma plausibilidade do direito, para evitar novas condenações em valores superiores.

(...)

Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/justica-rn-advogados-usam-acoas.pdf>, acesso em 08 de set. 2021, às 16:20h)

Por oportuno, ressaltamos que as situações dessa natureza podem ir além de uma infração disciplinar e suas consequências não afetam apenas a parte adversa, vulnerando o próprio sistema de justiça.

Em alguns casos, noticia-se a escala criminal do uso predatório da justiça e evidencia a necessidade de uma soma de esforços interinstitucionais. Vejamos a título meramente exemplificativo, operações policiais deflagradas em três estados diferentes em que ficou evidenciado o desvirtuamento do acesso à justiça:

Dois advogados são presos suspeitos de ajuizar ações fraudulentas contra empresas

Dois advogados foram presos, na manhã desta terça-feira (27), suspeitos de ajuizar ações contra empresas de energia elétrica, água e telefonia. Além de mandados de prisão, a Polícia Civil também cumpre mandados de busca e apreensão e de sequestro de bens, em Altônia, no noroeste do Paraná.

As investigações apontam que os suspeitos moviam ações indenizatórias fraudulentas contra a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel), a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e a Tim Paraná.

De mais de 3,8 mil processos ativos, sobrestados (suspensos) e arquivados contra essas empresas, ajuizados no município, 95% foram ajuizados pelos suspeitos, de acordo com a Polícia. Disponível em <https://g1.globo.com/pr/noroeste/noticia/2019/08/27/policia->

[civil-faz-operacao-contradadvogados-suspeitos-de-ajuizar-processos-fraudulentos-contrasempresas.ghml](#) , acesso em 08 de set. 2021, às 16:30h)

Advogados suspeitos de fraudes judiciais de R\$ 100 milhões concentram 53,3 mil ações em Ribeirão Preto

O Ministério Público aponta que, apenas na Justiça de Ribeirão Preto (SP), quatro advogados investigados na Operação Têmis movem juntos 53,3 mil processos. A maioria das ações exige supostas diferenças de perdas decorrentes dos planos Collor, Verão e Bresser, que são alvos da investigação, de acordo com a promotoria.

O número não leva em consideração processos ajuizados em outras comarcas. Para as autoridades, há evidências de que o grupo chegou a atuar fora do Estado, em cidades como Belo Horizonte (MG), e mantinha as fraudes porque as correspondências referentes aos trâmites judiciais sempre eram remetidas a endereços de empresas e associações envolvidas no esquema.

“São mais de 53 mil ações que foram propostas por esses escritório de advocacia, o que nos indica aproximadamente quase cinco varas cíveis de Ribeirão trabalhando exclusivamente para atender essas ações propostas por esse escritório”, afirma o promotor de Justiça Aroldo Costa Filho.

Cinco suspeitos foram presos e outros dois estão foragidos por indícios de fraudes judiciais que causaram um prejuízo de R\$ 100 milhões a instituições bancárias. O MP e a Polícia Civil descobriram que o grupo se passava por representante de beneficiários de correntistas, usando procurações de pessoas que tinham os mesmos nomes das vítimas. Os documentos, segundo as investigações, eram obtidos por intermediários que prometiam **"limpar o nome" de inadimplentes**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/advogados-suspeitos-de-fraudes-judiciais-de-r-100-milhoes-concentram-533-mil-acoes-em-ribeirao-preto.ghml>, acesso em 08 de set. 2021, às 16:40h).

Advogados são presos em Minas Gerais acusados de fraude contra planos de saúde

Cinco advogados mineiros foram presos nesta segunda-feira (18/6) acusados de integrar uma organização criminosa que utilizava documentos falsos para conseguir liminares na Justiça de São Paulo determinando que a Amil fosse obrigada a reembolsar pela compra de medicamentos de alto custo.

De acordo com a Polícia Civil de Minas Gerais, 12 pessoas foram presas. Além dos cinco advogados, foram presos falsos pacientes, médicos, representantes de empresas de importação de fachada e aliciadores. Segundo a Polícia Civil, os prejuízos foram de mais de R\$ 3 milhões. A Amil estima o prejuízo em R\$ 8 milhões.

O inquérito policial foi instaurado em 2017, após uma denúncia anônima ser feita à 1ª Delegacia Especializada de Investigação a Fraudes, Sonegação Fiscal e Crimes Contra Fazenda Pública de Belo Horizonte.

A Polícia entrou em contato com a Amil, que já apurava internamente irregularidades em ações judiciais determinando que o plano de saúde fosse obrigado a custear medicamentos importados de alto custo para o tratamento de hepatite C.

Após as sindicâncias, a área de integridade de pagamentos da Amil constatou a fraude, que consistia na proposição de ações judiciais baseadas em laudos médicos falsos. Os advogados apresentavam uma nota fiscal fornecida por uma importadora de fachada, e pediam que a empresa fosse obrigada a reembolsar.

Até mesmo o local de residência dos beneficiários era falso. Segundo as investigações os advogados perceberam que em casos semelhantes a chance de conseguir a liminar era maior na Justiça de São Paulo, que possui uma súmula extremamente favorável aos consumidores, e por isso declaravam que os "pacientes" moravam em São Paulo.

Com base nas provas forjadas, os juízes acabavam concedendo a liminar, sem sequer ouvir a empresa. Segundo a Amil, até agora foram identificadas 17 liminares condenando o plano de saúde, apenas para esse medicamento. Doze delas já foram derrubadas depois contestação da Amil apontando as fraudes.

Em algumas situações, os advogados renunciavam ao caso após o recurso da Amil. Em uma das ações, ajuizada na 6ª Vara Cível de São Paulo, o grupo até mesmo forjou um atestado de óbito após a empresa pedir a revogação de liminar. Na maioria das ações a Amil foi obrigada pelas liminares a conceder o medicamento. (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-19/advogados-sao-presos-acusados-fraude-planos-saude>, acesso em 08 de set. 2021, às 17h).

A explosão de litígios tem sido ainda fomentada por meio do acesso a informações pessoais contidas em banco de dados públicos ou privados, disponíveis em fontes abertas ou obtidos de forma indevida para fins de captação de clientes.

A identificação nem sempre é fácil e o enfrentamento exige a concentração de esforços conjuntos, respeitado o âmbito de atribuições constitucionais.

Devemos ter em linha de consideração que a essência do Poder Judiciário está na prestação jurisdicional, cujo serviço é um dos mais importantes ativos da instituição o qual deve ser protegido contra o uso predatório da justiça.

Neste toar, o intercâmbio de informações entre o Centro de Inteligência e magistrados locais, entre o Centro de Inteligência e os demais Centros de Inteligências, e entre o Centro de Inteligência e outras instituições, exercerá um papel fundamental do conhecimento até a construção de soluções conjuntas.

Para tanto, afigura-se como relevante e impulsionador a disciplina sobre a forma de compartilhamento de informações e imprescindível o desenvolvimento de um canal seguro de tramitação de expedientes de inteligência.

De igual forma, os Centros de Inteligências do Poder Judiciário deve se preparar para receber alertas externos do uso predatório da justiça, advindos das partes prejudicadas e até mesmo de advogados que não pactuem com a prática de demandas agressoras, geralmente atreladas com a captação indevida de clientes.

3. Considerações Finais

A carência de boa-fé processual pode ir além da não observância de um dever de conduta no âmbito cível, chegando a alcançar a seara criminal.

Embora a deflagração da persecução penal, mediante investigação policial, não seja de competência do Poder Judiciário, este não pode silenciar diante dos indicativos processuais que está sendo manipulado para obtenção de vantagens indevidas e até mesmo corroborar com a comunicação de ofício de indícios de práticas criminosas, caso constatados no exercício das funções jurisdicionais ou administrativas.

Por fim, esses indicativos nem sempre saltam aos olhos, sendo necessário o auxílio de recursos apropriados e análises reiteradas e comparativas por meio de ações sistematizadas e especializadas.

Nesse contexto e pelas razões acima alinhavadas, as medidas a seguir podem viabilizar a identificação de situações que se repetem em mais de um Poder Judiciário e construção de soluções conjuntas, propomos a análise da necessidade e conveniência de ser impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça o seguinte:

- a) Intensificação da atuação em rede dos Centros de Inteligências e operação interinstitucional, inclusive com instituições privadas;
- b) Regulamentar e padronizar o compartilhamento de informações;
- c) Criação e regulamentação de um canal seguro para tramitação de documentos sensíveis, sigilosos ou estratégicos, bem como recebimento de alertas de uso predatórios da justiça;
- d) Utilização de inteligência artificial para identificação de demandas repetitivas.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho**, **Presidente do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes**, em 26/01/2022, às 16:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4121427** e o código CRC **D459F771**.

